

**CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA**

C.G.C/MF - 01.311.778/0001-84 -Fone/fax - (066) 3546-1337 e 3546-1399

Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia-MT. Cep: 78.540-000

Site: [www.camaraclaudia.mt.gov.br](http://www.camaraclaudia.mt.gov.br) - E-Mail: [camaramunicipaldeclaudia@gmail.com](mailto:camaramunicipaldeclaudia@gmail.com)**AUTOR: Todos os Vereadores.****MOÇÃO DE APOIO Nº 005/2023.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA/MT. ATRAVÉS DOS SEUS PARES ABAIXO ASSINADOS, APRESENTA A PRESENTE MOÇÃO DE APOIO COM AMPARO NOS ARTIGOS 132 e 133 DO SEU REGIMENTO INTERNO, À CAMARA DOS DEPUTADOS E AO SENADO FEDERAL SOBRE A ADPF 442.**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E SENADO FEDERAL:**

**JUSTIFICATIVAS**

A Frente Parlamentar contra o aborto, juntamente com os Vereadores abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais, e na forma regimental, requerem à Mesa Diretora o envio de expediente aos Gabinetes das Presidências do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para acolher esta moção como manifestação de vontade da maioria absoluta do Povo do Município de Cláudia, Estado de Mato Grosso, mediante deliberação de seus representantes legitimamente eleitos, no intuito de impedir a usurpação da competência primária do Poder Legislativo.

Além da defesa do princípio republicano da Separação de Poderes e do sistema de Freios e Contrapesos, consagrados no texto constitucional, esta moção é motivada pela tentativa de legislar por vias judiciais matérias a respeito da prática do aborto, conforme consta na ADPF nº 442 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental apresentada pelo PSOL ao Supremo Tribunal Federal no sentido de questionar a recepção pela Constituição Federal brasileira dos artigos 124 e 126 do Código Penal, que dispõem sobre o crime do aborto.

Esta moção considera também a ofensa mais ampla à vida contida na tese da ADPF 442, que não somente peticiona a legalização do aborto até 12 semanas, como também o reconhecimento imediato de um direito constitucional ao aborto durante todas as nove meses da gestação, visto que toda a ação está fundamentada no argumento de que **“não há como se imputar direitos fundamentais ao embrião. O estatuto de pessoa só é reconhecido após o nascimento com vida”**.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA**

C.G.C/MF - 01.311.778/0001-84 - Fone/fax - (066) 3546-1337 e 3546-1399

Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia-MT. Cep: 78.540-000

Site: [www.camaraclaudia.mt.gov.br](http://www.camaraclaudia.mt.gov.br) - E-Mail: [camaramunicipaldeclaudia@gmail.com](mailto:camaramunicipaldeclaudia@gmail.com)**Moção de Apoio 005/2023 - Fls. 002**

A ação afirma que ***“a dignidade da pessoa humana exige mais do que simplesmente o pertencimento à espécie humana para os efeitos protetivos do princípio constitucional.***

A ação sustenta ainda que, segundo os Ministros da Corte, ***“o conteúdo essencial mínimo para a dignidade humana é constituído [1] do valor intrínseco, simplesmente porque se é humano, mas sem o estatuto de pessoa humana, [2] da autonomia, isto é, o reconhecimento de sua capacidade de guiar-se por seu projeto de vida individual, e [3] do valor comunitário.”***

Ainda, segundo os ministros da Corte, ***“é na interseção entre a dignidade, a autonomia e a cidadania que o sentido de existência digna passa a receber conteúdo concreto. Não há preceitos absolutos em nosso ordenamento constitucional”.***

Colocam-se, assim, delimitações totalmente subjetivas e um relativismo tal que estimula o desrespeito à vida humana em geral e não apenas à dos nascituros.

Esta moção louva de modo especial as recentes manifestações do Excelentíssimo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, quanto ao julgamento no Supremo Tribunal Federal sobre a descriminalização do porte de drogas para uso da própria pessoa, em que o parlamentar diz que ***“a decisão do parlamento é a única com legitimidade”***, trata a possibilidade de ativismo judicial como ***“equivoco grave”*** e ***“invasão da competência do poder legislativo”***, e deixa claro que ***“não se pode atribuir ao Congresso Nacional inércia ou omissão”***.

Portanto, pretende-se por meio desta moção manifestar expresso apoio ao Excelentíssimo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, por sua postura, e reiterar a imensa importância em se garantir as prerrogativas do Congresso Nacional como único legitimado para legislar em tudo aquilo que lhe é próprio de sua competência, especialmente acerca da matéria presente no Recurso Extraordinário (RE) 635659, referente ao tema das drogas, e da ADPF 442, atinente ao tema do aborto, observando o que dispõe a Constituição Federal e lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem como função comportar-se como guardião da Carta Magna e não como legislador.

Por fim, não se pode tampouco desprezar a vontade popular. É do povo, reza o Parágrafo Único do Artigo Primeiro de nossa atual Constituição, que ***“todo poder emana e por meio de cujos representantes se exerce”*** e do qual, portanto, esta moção se faz voz. Povo que, através de diversas pesquisas feitas por variados institutos, invariavelmente reitera sua posição majoritariamente contrária ao aborto. A tentativa de avançar a pauta abortista encontrou lugar nas cortes do nosso judiciário justamente como tentativa de evadir a restrição popular manifestada por seus representantes eleitos para legislar e que há décadas barram esforços semelhantes feitos no único foro competente para discussões legislativas, que é o Congresso Nacional.

Segue Fls. 003



# CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

C.G.C/MF - 01.311.778/0001-84 - Fone/fax - (066) 3546-1337 e 3546-1399

Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia-MT. Cep: 78.540-000

Site: [www.camaraclaudia.mt.gov.br](http://www.camaraclaudia.mt.gov.br) - E-Mail: [camaramunicipaldeclaudia@gmail.com](mailto:camaramunicipaldeclaudia@gmail.com)

## *Moção de Apoio 005/2023 - Fls. 003*

A propósito, dispõe art. 49, inciso XI, da Constituição Federal:

**Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:**

(...)

**XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros poderes.**

Que a presente Moção, após aprovada pelos senhores pares, seja encaminhada, como prova de nossa mais veemente PREOCUPAÇÃO E APOIO, às seguintes autoridades, conforme seguem:

Exmo. Sr.

**RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO**

MD Senador Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA TEOTÔNIO VILELA GABINETE 24

CEP 70.165-900 / Brasília/DF

Exmo. Sr.

**ARTHUR LIRA**

MD Deputado Federal Presidente da Câmara dos Deputados

Endereço: Câmara dos Deputados, Edifício Principal, Pavimento Superior, Ala E, Brasília-DF, CEP 70160-900

## ***REQUERIMENTO Nº 10/2023***

Requer da Mesa Diretora envio de Moção de Apoio ao Congresso Nacional, em face da tentativa de legalização do aborto por meio da ADPF 442, a fim de garantir as prerrogativas constitucionais e republicanas das competências do Poder Legislativo e de se evitar um possível ativismo judicial por parte do Supremo Tribunal Federal.

*Segue Fls. 004*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

C.G.C/MF - 01.311.778/0001-84 - Fone/fax - (066) 3546-1337 e 3546-1399

Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia-MT. Cep: 78.540-000

Site: [www.camaraclaudia.mt.gov.br](http://www.camaraclaudia.mt.gov.br) - E-Mail: [camaramunicipaldeclaudia@gmail.com](mailto:camaramunicipaldeclaudia@gmail.com)


**Moção de Apoio 005/2023 – Fls. 004**

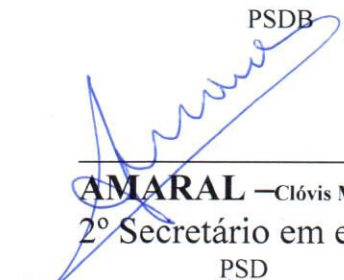
SALA DAS SESSÕES, Câmara Municipal de Cláudia-MT.  
em 10 de Novembro de 2023.


## ASSINATURAS

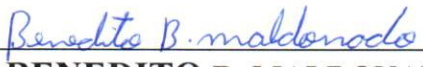
  
\_\_\_\_\_  
**MARCOS F. FELDHAUS**  
Presidente 2023/2024  
PSDB


  
\_\_\_\_\_  
**VILSON GUTJAHR**  
Vice Presidente  
PP

  
\_\_\_\_\_  
**LEONIR RIZZI**  
1º Secretário em exercício  
MDB

  
\_\_\_\_\_  
**AMARAL** —Clóvis M.D.Carolino  
2º Secretário em exercício  
PSD

  
\_\_\_\_\_  
**ADACIR J. ANDERLE**  
Vereador 2º Suplente  
PSDB

  
\_\_\_\_\_  
**BENEDITO B. MALDONADO**  
Vereador 1º Suplente  
PSDB

  
\_\_\_\_\_  
**EDSON MOREIRA**  
Vereador  
PSB

  
\_\_\_\_\_  
**FERNANDO LEITÃO**  
Vereador  
PSD

  
\_\_\_\_\_  
**MARCIEL P. RICARTE**  
Vereador  
PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
PROTOCOLO, <u>338/2023</u>
DATA <u>13/11/23</u>
HORA <u>9:58</u>
ASSUNTO <u>moção 005/23</u>
AUTOR <u>Ricarte</u>
RUBR. FUNC.

## **AVALIAÇÃO DOS PROBLEMAS E DOS DESAFIOS COLOCADOS PELA ADPF 442**

### **1. O QUE É A ADPF 442.**

Em março de 2017 o Partido Socialismo e Liberdade ajuizou no Supremo Tribunal Federal a *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 442*, ou simplesmente ADPF 442. A ação pretende que o Supremo Tribunal reconheça a inconstitucionalidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal, para que seja permitida a prática do aborto quando realizado até à décima segunda semana de gravidez.

*"Pede-se a suspensão das prisões em flagrante, inquéritos policiais e andamento de processos ou efeitos de decisões judiciais que pretendam aplicar ou tenham aplicado os artigos 124 e 126 do Código Penal em casos de interrupção da gestação realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez, que se reconheça o direito constitucional das mulheres de interromper a gestação, e dos profissionais de saúde de realizar o procedimento para o que a Suprema Corte declare a não recepção parcial dos art. 124 e 126 do Código Penal para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas, por serem incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e a cidadania das mulheres" (ADPF 442)*

### **2. O VERDADEIRO ALCANCE DA ADPF 442**

Aparentemente, a ADPF parece apenas pretender a legalização do aborto durante os três primeiros meses da gestação. Entretanto, o exame do inteiro teor do documento, de 62 páginas, mostra tratar-se de um Cavalinho de Tróia. A ADPF 442 pede que o STF reconheça como fundamento da inconstitucionalidade dos artigos 124 e 126 teses que já foram aceitas em ações anteriores pelos Ministros da Suprema Corte, principalmente na ADI 3510 (sobre a autorização da pesquisa sobre células tronco embrionárias), na ADPF 54 (sobre o aborto em casos de anencefalia) e no HC 124.306 (sobre a prisão preventiva de funcionários de uma clínica clandestina de aborto). As mais importantes destas teses podem ser resumidas no seguinte:

*[1] O direito à vida somente se inicia após o nascimento com vida.*

*[2] A criminalização do aborto viola a dignidade da mulher, mas não a do embrião, porque este, apesar de humano, não possui estatuto de pessoa, não é capaz de autodeterminação, não possui projeto de vida e não possui valor comunitário, isto é, não goza de cidadania.*

Chama a atenção o fato de que, ao contrário de ações semelhantes impetradas em outros países, a ADPF 442 quase não recorre a sentenças de organismos internacionais para embasar o mérito da ação. Ao contrário, pretende demonstrar que estes princípios já foram assumidos pelo STF em decisões já anteriormente tomadas e que, portanto, basta que o tribunal seja coerente com os princípios que ele mesmo já estabeleceu para dar ganho de causa ao pedido.

Afirma a ADPF 442 logo em seu início:

*"Hoje presume-se que a criminalização do aborto se justificaria para proteger a vida do embrião ou do feto, o que seria um direito previsto no ordenamento constitucional. Mas na segunda metade do século XX, nos países democráticos, estas teses foram objeto de revisão constitucional.*

*Identificam-se nas decisões desta Suprema Corte, notadamente na ADI 3.510, na ADPF 54 e no HC 124.306, premissas pacificadas para o enfrentamento da questão do aborto, como a inadequação do estatuto de pessoa ao embrião ou feto e o critério do nascimento como marco para a imputação de direitos fundamentais à criatura em desenvolvimento, que fazem da presente ADPF o resultado de um processo cumulativo, consistente e coerente de atuação responsável desta Suprema Corte na proteção de direitos fundamentais das mulheres.*

*Em vista do que deve-se, em vez disso, reconhecer que a longa permanência da criminalização do aborto é um caso de uso do poder coercitivo do Estado para impedir o pluralismo razoável".*

Deste modo, a ADPF 442 está assentando os princípios jurídicos para movimentar a sociedade para um cada vez mais amplo desrespeito pela vida humana em todas as fases da existência. Com base nos fundamentos lançados pela ADPF 442, poderão em seguida ser impetradas novas ações que não somente peçam o reconhecimento do direito ao aborto durante todos os nove meses da gestação, mas também a inexistência do direito à vida para outros seres humanos aos quais não mais se reconheça o estatuto de pessoa, por não serem capazes de autodeterminação, de possuir projeto de vida ou não possuir valor comunitário.

A estratégia não é nova.

Em setembro de 2005 foi apresentado à Câmara dos Deputados o Substitutivo do PL 1135/91, um projeto de lei que estabelecia, em seu primeiro artigo, que toda mulher teria o direito de praticar o aborto durante as doze primeiras semanas da gestação.

No entanto, a leitura do texto do projeto mostrava ter sido redigido em uma linguagem apropriada para enganar o grande público. No início do projeto, os primeiros artigos pareciam declarar que despenalizariam o aborto apenas até às doze semanas de gestação, mas em seu nono e último artigo o projeto declarava **"revogam-se os arts. 124, 126, 127 e 128 do Código Penal"**. Estes artigos não eram nada mais do que todos os artigos do Código Penal que definem que o aborto é crime, exceto o que declara ser crime provocar o aborto sem o consentimento da gestante. Isto significava que a parte principal do projeto

era justamente o nono e último artigo, e não os oito anteriores, e que a verdadeira causa pela qual o aborto deixaria de ser crime não estava no artigo 2, onde se mencionava o prazo de doze semanas, mas sim no último, que extinguiu completamente qualquer tipificação do crime de aborto do sistema penal brasileiro, desde que não fosse praticado contra a vontade da gestante. [1] Passando a não mais existir qualquer crime de aborto, este poderia ser livremente praticado em qualquer momento, por qualquer motivo, em qualquer fase da gravidez. Teria sido a lei mais liberal em matéria de aborto em todo o mundo contemporâneo, mais do que a própria *Decisão Roe x Wade* da Suprema Corte de Justiça norte americana. Se tivesse tido êxito, a estratégia faria com que os legisladores desatentos pensassem que estariam legalizando o aborto até o terceiro mês da gestação, mas teriam aprovado outra coisa completamente diversa. Porém em 2008 o projeto foi reprovado. Em uma primeira votação na *Comissão de Seguridade Social e Família* da Câmara, foi vencido por 33 votos contra nenhum a favor e, em uma segunda votação, na *Comissão de Constitucionalidade e Justiça* da mesma Câmara, por 57 votos contra e 4 a favor.

A ADPF 442, no entanto, vai mais longe do que o Substitutivo do PL 1135/91. Coloca fundamentos praticamente ilimitados para o desrespeito à vida humana em geral, e não apenas a dos nascituros.

### **3. A ADI 3510.**

A ADPF 442 mostra como, a partir da ADI 3510 referente à autorização da pesquisa sobre células tronco embrionárias, os Ministros do STF firmaram o precedente de que, embora possa haver algum grau de proteção infraconstitucional à vida nascitura, o direito à vida somente começa com o nascimento com vida.

Diz o texto da ADPF 442:

---

[1] Estes são os artigos que seriam revogados pelo projeto que afirmava em seu início que o aborto seria um direito para a mulher até a 12ª semana de gestação:

*Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:  
Pena - detenção, de um a três anos.*

*Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:  
Pena - reclusão, de um a quatro anos.*

*Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência*

*Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.*

*Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:*

*I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;*

*II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.*

*No Brasil, ao julgar a ADI 3510 sobre a autorização da pesquisa sobre células tronco embrionárias, o STF afirmou que a Constituição Federal não estabelece quando a vida humana tem início. Os votos dos Ministros demonstraram que não há como se imputar direitos fundamentais ao embrião. O estatuto de pessoa só é reconhecido após nascimento com vida, como se segue da ementa do acórdão:*

***"Estas três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. Onde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana."***

*O Ministro Marco Aurélio Mello, nesta ocasião, construiu a ponte argumentativa que aproximaria a ADI 3.510 da ADPF 54 [sobre os abortos em casos de anencefalia], pois assentou não ser suficiente a existência de criatura humana em desenvolvimento para a presunção de direitos fundamentais, como o direito à vida, pois é no nascimento com potência de sobrevida que deve repousar o marco para a personalidade jurídica:*

***"A personalidade jurídica, a possibilidade de considerar-se o surgimento de direitos depende do nascimento com vida"***

#### **4. A ADPF 54.**

***O Código Penal brasileiro reconhece explicitamente o nascituro como pessoa***, ao inserir seus artigos 124 e 126, que tratam do crime do aborto, no capítulo que trata ***"Dos Crimes contra a Vida"***, o qual, por sua vez, é o primeiro capítulo do título que trata ***"Dos Crimes contra a Pessoa"***. A leitura do texto mostra claramente que a ***"pessoa"*** à qual o Código se refere ao tratar do aborto é a do nascituro, e não a da gestante.

No entanto, na ADPF 54, que tratou sobre o aborto em casos de anencefalia, as justificativas da ADI 3.510 sustentando que somente existe direito a vida após o nascimento, foram utilizadas pela *Ministra Rosa Weber* para reinterpretar que o Código Penal, afirmando que, ao proibir o aborto, o Código tem como finalidade apenas a proteção dos direitos da gestante, e não do nascituro.

A ADPF 442 assim se refere a este novo precedente:

*Já na ADPF 54 [sobre os abortos em casos de anencefalia] o critério do nascimento com vida para a imputação de direitos fundamentais estabelecido na ADI 3.510 permitiu à Ministra Rosa Weber uma leitura constitucional do Direito Penal:*

***"Vê-se, claramente, que praticar o infanticídio não gera penas tão graves quanto cometer um homicídio, que, por sua vez, é punível de forma mais exasperada do que a prática de um aborto."***

*Ainda, é de se considerar que a lesão corporal grave tem uma pena máxima maior do que a do aborto.*

*Também é importante frisar que até mesmo o aborto provocado sem o consentimento da gestante tem pena de 3 a 10 anos, bem inferior à de homicídio.*

*Lembre-se, ademais, que o estupro é causa de excludente de ilicitude do crime de aborto, mesmo que o feto seja plenamente viável. Ou seja, no caso de estupro não há interesse em proteger o feto contra a gestante. Fica evidente que, para o direito penal, vida não é, em hipótese alguma, um valor único e absoluto.*

*A alegria e a realização das mulheres com filhos anencéfalos, relatadas nas audiências públicas e nos memoriais, provêm das suas escolhas morais. Não está em jogo o direito do feto, e sim o da gestante, de determinar suas próprias escolhas."*

## **5. O HABEAS CORPUS 124.306**

Em novembro de 2016, por ocasião do *Habeas Corpus 124.306*, os Ministros do STF assentaram o princípio segundo o qual, em vista do que já havia sido decidido na ADI 3510 e na ADPF 54, não havendo direito à vida por parte do nascituro, deveria ser concluído que a proibição do aborto viola direitos fundamentais da mulher, assim como os princípios constitucionais que fundamentam estes direitos. Tais princípios seriam, segundo a exposição da ADPF 442, *a dignidade e a autonomia da mulher*.

Assim afirma a ADPF 442:

*"Em novembro de 2016, houve julgamento do HC 124.306 pela Primeira Turma do STF. O caso dizia respeito à prisão preventiva de funcionários de uma clínica clandestina de aborto localizada no Rio de Janeiro. A Primeira Turma seguiu um voto do Ministro Luís Roberto Barroso que, sem efeito vinculante, concluiu pela inconstitucionalidade da criminalização do aborto voluntário nos três primeiros meses de gestação, por ser medida legal desproporcional, que viola direitos fundamentais das mulheres, incluindo direitos sexuais e reprodutivos, autonomia, integridade física e psíquica e igualdade.*

*A presente ADPF deve, portanto, ser entendida como resultado de um processo cumulativo, consistente e coerente desta Suprema Corte no enfrentamento da questão do aborto como uma matéria de direitos fundamentais.*

*Na ADI 3.510, a Corte superou a pergunta sobre o início da vida como condição de possibilidade para a constitucionalidade da pesquisa com embriões e fundamentou a interpretação de que não há como se imputar aos embriões o estatuto de pessoa ou mesmo o caráter absoluto do direito à vida.*

*Na ADPF 54, a Corte reafirmou a interpretação de que não há direito absoluto em nosso ordenamento constitucional.*

*No HC 124.306, a maioria da Primeira Turma do STF interpretou a questão do aborto como decisão reprodutiva moralmente razoável das mulheres, cuja criminalização viola seus direitos fundamentais."*

## **6. A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO VIOLA A DIGNIDADE DA MULHER.**

Os precedentes assentados pelas ADI 3.510, ADPF 54 e HC 124.306 permitem, deste modo, segundo os redatores da ADPF 442, evidenciar a verdadeira natureza da criminalização do aborto. *Não há que se falar em proteção à vida do embrião ou do feto, mas em uma violação histórica do princípio da dignidade das mulheres, somente as quais são reconhecidas como pessoas humanas pelo STF e pela Constituição, tal como é interpretada pelos seus ministros. A ADPF 442, em sua parte central, faz uma longa exposição do que os Ministros da Suprema Corte já estebeleceram sobre a natureza do "princípio da dignidade da pessoa humana" e como não se aplica ao nascituro, mas somente às mulheres. Assim se expressa a ADPF neste sentido:*

*Não há preceitos absolutos em nosso ordenamento constitucional. Afirmar a anterioridade da dignidade da pessoa humana não é o mesmo que afirmar seu caráter absoluto ou autônomo frente a outros preceitos.*

*O Ministro Luís Roberto Barroso propôs um "conteúdo essencial mínimo" para a dignidade: valor intrínseco; autonomia; valor comunitário.*

*Valor intrínseco é "ter valor simplesmente porque se é humano". Reconhecer valor intrínseco no pertencimento à espécie humana não é o mesmo que designar todas as criaturas humanas como pessoas constitucionais e, conseqüentemente, a elas conferir direitos e proteções fundamentais.*

*O entendimento da "dignidade da pessoa humana" exige mais do que simplesmente o pertencimento à espécie humana para os efeitos protetivos e garantidores do princípio constitucional. É certo que somente os humanos recebem o estatuto de pessoa para a Constituição Federal, pois somente humanos podem ser qualificados como pessoas constitucionais. Mas não basta o pertencimento à espécie humana, é necessário o estatuto de "pessoa humana" para a imputação de direitos fundamentais*

*Decisões recentes desta Suprema Corte, notadamente na ADI 3.510 e na ADPF 54, demonstram que o estatuto de pessoa constitucional inicia-se no nascimento com potência de sobrevivida.*

*O Ministro Marco Aurélio Mello, no voto relator na ADPF 54, explicitou que a ausência de potência de sobrevivida do feto fora do útero permitiu demonstrar*

*como a fertilização não é condição suficiente para a imputação de direitos fundamentais ao embrião ou feto, pois o critério da viabilidade da sobrevivência extrauterina seria decisivo para o entendimento da questão.*

*Um amadurecimento jurisprudencial desta Suprema Corte levou ao entendimento do princípio da dignidade da pessoa humana, no sentido de que embrião ou feto é criatura humana com valor intrínseco, mas sem o estatuto de pessoa constitucional, e por isso a sua proteção é infraconstitucional.*

*Mas é preciso enfrentar ainda as outras dimensões do princípio da dignidade da pessoa humana, notadamente a autonomia e a cidadania.*

*"Autonomia" tem como noção central a autodeterminação. Na questão do aborto, a autonomia é o reconhecimento de sua capacidade de guiar-se por seu projeto de vida individual.*

*A proteção da autonomia como autodeterminação exige a garantia das condições sociais para a sua realização como projeto de vida: por isso autonomia é tanto a capacidade individual de se autodeterminar quanto as oportunidades, condições e proteções para o exercício da autodeterminação.*

*O direito ao aborto é condição para a plenitude de um projeto de vida. Projeto de vida é ter condições sociais e políticas para dar sentido à própria existência.*

*A autonomia está diretamente vinculada, na Constituição Federal, ao preceito fundamental da cidadania. Cidadania é ter as condições de possibilidade para a vida com dignidade.*

*Segundo Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, é na interseção entre dignidade, autonomia e cidadania que o sentido de existência digna passa a receber conteúdo concreto.*

*No voto que liderou a decisão majoritária da Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal no HC 124.306, Ministro Luís Roberto Barroso destacou que "praticamente nenhum país democrático e desenvolvido do mundo trata a interrupção da gestação durante o primeiro trimestre como crime".*

## **7. PERSPECTIVAS E RETROSPECTIVAS.**

A argumentação central da *ADPF 442* praticamente não repousa sobre argumentos de direito constitucional para forçar a Suprema Corte a legislar e reconhecer o direito ao aborto. Também não usa, como tem sido o padrão quando estes litígios ocorrem em outros países, de argumentos de direito internacional para forçar a corte a tomar uma decisão. Na realidade, nem está forçando a Suprema Corte a reconhecer princípios contrários ou mesmo novos em relação aos que a própria Corte já estabeleceu.

O PSOL está lembrando aos magistrados que foram eles mesmos que já decidiram que *não existe direito à vida senão depois do nascimento com vida* e que, mesmo quando o direito à vida possa vir a existir, *nenhum direito, nem mesmo o direito à vida, é absoluto*. Que *o nascituro não possui dignidade de pessoa humana*, e que também *não existe dignidade de pessoa humana se o seu sujeito não for capaz de autodeterminação, de projeto de vida e de valor comunitário*.

É com base nestas posições já assumidas pelos ministros do STF, e não na *Constituição Brasileira* ou no Direito Internacional, que o PSOL principalmente se baseia para pedir que os ministros sejam coerentes e completem com uma simples sentença o que durante duas décadas já haviam preparado e decidido. Que reconheçam o direito ao aborto até o terceiro mês da gestação, deixem a porta já escancarada para o acesso ao aborto até o momento do nascimento e alicercem os fundamentos para uma progressiva relativização e degradação do valor da vida humana, valor sobre o qual sempre se acreditou que a democracia repousasse.

A situação não é nova. Ao contrário do que dizem as narrativas plantadas propositalmente com este fim, *um dia o delírio do aborto*, que ainda poderá se tornar muito mais alucinado do que o que vemos hoje, *irá terminar*. Neste dia a humanidade julgará o que tiver acontecido sob a ótica da verdadeira luz. Será dado um julgamento honesto e objetivo não só sobre os que promoveram a destruição da vida, como também sobre os que se omitiram por não haverem entendido a realidade do que acontecia, assim como também sobre aqueles que o tiverem entendido e souberam agir segundo os ditames de uma verdadeira sabedoria. Há que ser sob esta luz, pela qual um dia todos nós seremos objetivamente julgados, que haverá que se aprender a examinar, considerar e decidir sobre o que acontece hoje.